



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Instrumento nº 2067354-37.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000401973

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22203

Agravante: Somave Construtora Ltda

Agravado: Caixa Economica Federal

Interessados: Energisa Mato Grosso Distr. de Energia S/A Cemat, Gregori Alfredo da Silva e Felipe Pastor de França

Perito (Terceiro): Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial

Comarca: São Paulo

Juiz(a): ANDRÉA GALHARDO PALMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos do processo de recuperação judicial de Somave Construtora Ltda., dentre outras deliberações, deferiu “*o pedido da Caixa Econômica Federal, resguardando seu direito a voto na Assembleia Geral de Credores*”.

Recorreu a recuperanda a sustentar, em síntese, que o incidente distribuído pela Caixa Econômica Federal se trata inequivocamente de habilitação retardatária, nos termos do artigo 10 da Lei 11.101/2005; que a própria petição da Caixa explicita tratar-se de “habilitação de crédito” e não de impugnação à relação de credores elaborada pela Administradora Judicial; que o artigo 10, §1º da Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2067354-37.2025.8.26.0000

11.101/2005 estabelece como consequência para habilitações retardatárias a perda do direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral de Credores; que a decisão do D. Juízo de origem no incidente de habilitação de crédito (processo nº 1000004-45.2025.8.26.0260) destoa da decisão recorrida, pois naquele há determinação para apresentação de documentação complementar; que a decisão recorrida é “desprovida de qualquer fundamentação legal” para deferir o pedido da Caixa Econômica Federal. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Preparo recursal recolhido (fls. 08/09).

Recurso processado sem efeito suspensivo e/ou tutela recursal (fls. 63/66).

Manifestação do administrador judicial pelo desprovimento do recurso (fls. 69/74)

Contraminuta (fls. 93/95)

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 100/104).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, Dra. Andréa Galhardo Palma, assim



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2067354-37.2025.8.26.0000

se enuncia:

Vistos.

(...)

(ii) Em relação ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 3974/4004, requerendo o direito de exercer o voto na AGC a ser convocada, no valor pleiteado em incidente de impugnação de crédito.

Pois bem, considerando a manifestação da administradora judicial no sentido de que não se trata de habilitação de crédito retardatária, DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal, resguardando seu direito a voto na Assembleia Geral de Credores, considerando o referido voto em cenário adicional, pelo crédito quirografário no valor de R\$ 285.945,45. Ressaltando-se que deliberação sobre o voto ocorrerá em momento oportuno. (fls. 15.707/15.709 dos autos originários).

Pretende a recuperanda, ora agravante, em síntese, que seja afastado o pedido da Caixa Econômica Federal de participação na Assembleia Geral de Credores, com direito de voz e voto.

Pois bem.

O recurso está prejudicado.

Dispõe o artigo 37, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que “*para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação*”.

O enunciado n.º 53 da Jornada de Direito Comercial do CJF, por sua vez, dispõe que “*a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é uma,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2067354-37.2025.8.26.0000

podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.”

Na doutrina sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone destaca que:

Instalada a Assembleia Geral de Credores, será encerrada a lista de presença e não poderão participar mais do conclave credores que comparecerem após essa instalação.

A AGC, entretanto, pode não se encerrar no mesmo dia em que instalada, por diversos motivos, e os credores podem determinar sua suspensão, nos termos do quórum previsto no art. 42. A Assembleia em continuação a ser realizada dispensa a reiteração das exigências formais impostas pela Lei. Como a AGC é una, embora tenha sido suspensa durante determinado período, não há necessidade de publicação de novo edital de convocação aos credores, nem a verificação de quórum de instalação para primeira convocação ou, caso não preenchido, instalação apenas em segunda convocação.

A Assembleia ocorrerá em continuação à primeira, de modo que o quórum de instalação já foi preenchido. Outrossim, a publicação de novo edital de convocação é desnecessária, desde que os credores, por ocasião da própria suspensão da AGC, tenham ciência da próxima data. Isso porque apenas os credores que compareceram à primeira Assembleia e que, portanto, figuraram na lista de presença poderão comparecer à sua continuação e, como já receberam ciência da data da próxima AGC, nova publicação, a qual é onerosa, é dispensada”. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, E-book)

Aqui, extrai-se do processado que, a despeito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2067354-37.2025.8.26.0000

de o D. Juízo de origem ter deferido “*o pedido da Caixa Econômica Federal, resguardando seu direito a voto na Assembleia Geral de Credores*”, referida credora não compareceu à Assembleia e nem tampouco se credenciou, de modo que sua participação nas sessões subsequentes não será permitida.

Nessa perspectiva, o Administrador Judicial consignou na ata da Assembleia que:

em razão da decisão proferida às fls. 4078/4079 dos autos principais da recuperação judicial, o voto da credora Caixa Econômica Federal deverá ser colhido em 2 (dois) cenários, a saber (i) sem nenhum crédito em favor da credora; e (ii) pelo valor de R\$ 285.945,45, na Classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. No entanto, considerando a ausência de habilitação e credenciamento da credora Caixa Econômica Federal para a Assembleia Geral de Credores, restam prejudicados tais cenários em favor da citada instituição financeira. (fls. 4215/4216 dos autos originários).

Nesse contexto, então, operou-se a perda superveniente do objeto recursal, circunstância prejudicial que é.

Isto posto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator